



RESOLUÇÃO CRFS Nº 22, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário dos prestadores de serviços regulados pelo CISPAP.

O **CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Estatuto Social na atividade do Órgão Regulador de Saneamento, considerando que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que impacta na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população, e considerando o disposto no art. 45, §4º da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, o qual dispõe que “quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública”,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo disciplinar a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário dos prestadores de serviços regulados pelo CISPAP, quando houver condições técnicas de ligação do imóvel à respectiva rede, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, de outras medidas em relação ao usuário que descumprir normas penais e administrativas relacionadas ao dever legal de conexão à rede coletora de esgotos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - Instalação Predial de Esgoto: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;

II - Caixa de Inspeção de Calçada: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

III - Ligação: ato de conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

IV - Vistoria da Instalação Predial: procedimento a ser efetuado pelos prestadores de serviços para verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão à rede pública;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; em se tratando de condomínio, este será usuário responsável pelo pagamento do serviço;

VI - Viabilidade Técnica de Ligação do Imóvel à Rede: conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante uma das seguintes alternativas: por gravidade, ou por bombeamento às expensas do usuário, no caso de soleira negativa, ou por coletores de fundo, desde que devidamente autorizados pelos proprietários dos respectivos terrenos, ou por outra solução para conexão ao sistema público, aprovada pelos prestadores.

§1º Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade de cada usuário.



§2º Nos termos do art. 45, *caput* e §1º da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, constatada a inviabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, fica admitida, desde logo, a utilização de soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários pelos respectivos usuários, até que haja viabilidade da conexão às redes públicas de esgotamento sanitário.

Art. 3º No caso do §2º do art. 2º, havendo solicitação do prestador à entidade reguladora, poderá ser incorporada aos serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas, com a cobrança das tarifas respectivas.

Art. 4º O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado a respectiva rede, será definido para o esgoto coletado e tratado, conforme o caso, de acordo com as tarifas fixadas pela entidade reguladora.

Art. 5º Descontos sucessivos decrescentes incidirão sobre a tarifa de disponibilidade de esgoto com o objetivo de incentivar a conexão do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário, conforme previsto no art. 10 desta Resolução.

Art. 6º A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no volume mensal de água consumido, ou com base no volume estimado da categoria, em caso de ligação com fonte alternativa de abastecimento.

Art. 7º Cabe ao prestador de serviços, previamente ao início da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento, realizar ampla campanha de comunicação social nos municípios integrantes de sua área de atuação para a conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

§1º Essas ações devem incluir material informativo impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pela rede de esgotamento sanitário.

§2º O prestador deverá informar à entidade reguladora, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, incluindo a sua disponibilização em sua página eletrônica e nas unidades de atendimento.

§3º Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à entidade reguladora para conhecimento.

Art. 8º Após a realização das ações referidas no art. 7º, o prestador deverá emitir notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento, aos usuários não conectados, informando, no mínimo, o que segue:

I - prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema;

II - prazos de carência para o início da cobrança da tarifa de esgoto e valores da ligação;

III - informação de que o prestador prestará as orientações necessárias para a adequada execução da instalação predial de esgoto; e

IV - cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento nos casos em que a execução das obras de instalação predial para a conexão à rede e a solicitação de vistoria de instalação predial não sejam realizadas no prazo.

Parágrafo único. O prazo de execução das obras de ligação predial para a conexão à rede não será superior a 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo usuário, da notificação de disponibilidade, a qual poderá ser feita por qualquer meio idôneo capaz de comprovar que o usuário a recebeu, de modo que,



passado esse prazo, o prestador de serviços fará obrigatoriamente a conexão, com a cobrança normal dos valores respectivos relativos aos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 9º Após serem informados pela CISPAP a respeito da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 8º, para a execução das obras necessárias para a conexão do imóvel à rede de esgotamento e para a solicitação de vistoria, a qual deverá ser executada pelo prestador no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

§1º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação dos prestadores de serviços regulados pelo CISPAP, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva ligação.

§2º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação dos prestadores de serviços regulados pelo CISPAP, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 90 (noventa) dias após a efetiva ligação.

§3º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 61 (sessenta e um) dias e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação dos prestadores de serviços regulados pelo CISPAP, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 30 (trinta) dias após a efetiva ligação.

§4º Quando a solicitação da vistoria for efetuada após 120 (cento e vinte) dias do recebimento da notificação dos prestadores de serviços regulados pelo CISPAP, não haverá carência para o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto.

§5º Os valores referentes à tarifa de ligação de esgoto serão cobrados de acordo com o que for aprovado pela entidade reguladora.

§6º Para todos os efeitos, serão consideradas irregulares as ligações às redes públicas do sistema de esgotamento sanitário não comunicadas e não fiscalizadas pelos prestadores de serviços, sujeitando-se os usuários ao disposto nesta Resolução quanto à execução de eventuais obras necessárias e solicitação de vistoria nos prazos previstos neste artigo.

§7º Constatada ligação irregular por meio de vistoria dos prestadores de serviços regulados pelo CISPAP, não haverá carência para o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto.

Art. 10. Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no parágrafo único do art. 8º, os prestadores de serviços regulados pelo CISPAP farão a conexão ao sistema e passarão a cobrar mensalmente pelos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 11. A disponibilidade da rede de esgotamento será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial do usuário seja conectada à rede pública.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria pelo usuário, os prestadores de serviços regulados pelo CISPAP deverão realizá-la no prazo de até 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

Art. 12. Os valores arrecadados pelos prestadores de serviços regulados, referentes à disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da entidade reguladora.

Art. 13. Os valores arrecadados em decorrência da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário serão destinados ao custeio, pelos prestadores de serviços, de investimentos em obras de saneamento em geral, sendo que a efetiva aplicação dos investimentos aprovados será avaliada pela entidade reguladora anualmente.



Parágrafo único. Caso exista no ordenamento jurídico do titular legislação que disponha sobre fundos específicos vinculados ao Saneamento ou ao Meio Ambiente, deverá ser priorizada a alocação dos investimentos para esses fundos.

Art. 14. Caso não haja a utilização do saldo da arrecadação decorrente da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para investimentos por parte do prestador, o montante devidamente apurado pela entidade reguladora poderá ser convertido em desconto nas tarifas de esgoto para os usuários conectados, a partir da data-base definida para os reajustes e as revisões tarifárias.

Art. 15. A destinação dos valores arrecadados decorrentes da disponibilidade será avaliada pela entidade reguladora.

Art. 16. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 8º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede.

Art. 17. O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir facilmente identificação por parte dos usuários.

Art. 18. Para informação sobre prazos e descontos tarifários, o prestador deverá emitir comunicado aos usuários não conectados, para cada prazo decorrido, conforme os §§1º a 4º do art. 9º desta Resolução.

Art. 19. As obras de responsabilidade do usuário para a conexão do imóvel à rede de esgotamento poderão ser executadas por meios próprios.

Art. 20. Os prestadores de serviços não poderão efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão estabelecidos nesta Resolução não forem observados em decorrência de sua responsabilidade.

Art. 21. Fica facultado ao usuário recorrer à entidade reguladora, por meio de sua Ouvidoria, em razão da cobrança efetuada pelo prestador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§3º O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

§4º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica do CISPAPAR para processos de Ouvidoria.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá, 07 de junho de 2023



ORCISPAR – ÓRGÃO REGULADOR DO SANEAMENTO
R. Pion. Miguel Jordão Martines, 677 – Pq. Ind. Mário Bulhões
Maringá – Paraná – Cep 87.065-660
CNPJ: 04.823.494/0001-65 (Matriz) – Telefone: (44) 3123-2800

Atenciosamente,

GABRIELA M. GODOY
Presidente do Conselho

ALEXANDRO R. RAUBER
Conselheiro

RAFAEL C. MACHADO
Conselheiro

THIAGO B. MARIN
Conselheiro

REINAR K. SEYBOTH
Conselheiro